

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

FERNANDO DE BRITO ALVES

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-144-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O GT II recebeu os trabalhos abaixo listados, seguindo-se pequena ementa-resumo de cada uma das respectivas apresentações:

1. UMA ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO TESTE DA PROPORCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS – Nathália Soares Corrêa. Adotou-se a estrutura de Robert Alexy para verificar a aplicação da proporcionalidade no julgamento dos DDHH e DDFF pelo STF. A teoria de Alexy não vem sendo bem aplicada pelo STF.

2. JUSTIÇA SOCIAL NO COMBATE À DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DESAFIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA – Wagner Casagrande. A partir de Piketty, o autor estudou a concentração de renda e a desigualdade na tributação, em desfavor dos mais pobres. Deveria haver um aumento de impostos sobre vendas de produtos revertidos para a educação pública.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO BRASIL – Heloisa Sami Daou. Histórico dos direitos sociais; não basta a CF prever esses direitos. Políticas públicas são fundamentais para concretizar esses direitos sociais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS-ABRIGO – Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt. Analisou o aumento da violência contra a mulher na pandemia. Há uma deficiência no atendimento de mulheres vulneráveis em casas-abrigo.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À MORADIA: O DIREITO REAL DE LAJE EM TELA – Murilo Leone Casadei, Plínio Antônio Britto Gentil, Fernando Passos - NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO.

6. ORÇAMENTO DE GUERRA: REFLEXÃO SOB A PERSPECTIVA DE INCLUSÃO SOCIAL – Ilton Garcia Da Costa, Ronaldo Sergio Duarte. Há uma grande desigualdade social em nível global e no Brasil não é diferente. Há uma responsabilidade fiscal a ser atendida, mas, numa pandemia, isso precisa ser contextualizado.

7. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO À LUZ DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL – Jacqueline Taís Menezes Paez Cury, Lucas Gonçalves da Silva. O direito ao desenvolvimento deveria ser um DH, mas não é expresso em nenhum documento internacional. Decorre de uma cooperação entre os países para que haja transferência de recursos tecnológicos e financeiros entre esses países.

8. O PROCESSO ESTRUTURAL E A DECISÃO ESTRUTURANTE: APLICABILIDADE NAS DEMANDAS COMPLEXAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE – Fernando da Silva Luque. O Estado deve assegurar o direito à saúde. Processo estrutural traz uma nova configuração ao processo civil, com um juiz mais atuante e uma estrutura processual mais flexível. O processo precisa ser mais interativo.

9. O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO COMO FATOR DE INCLUSÃO FACE À PANDEMIA – Fátima de Paula Ferreira, Fernando Palma Pimenta Furlan, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro. Os direitos e garantias fundamentais como busca da justiça social. A contrariedade surge na democracia, quando uma maioria, exercendo o poder, impõe um modelo de valores às minorias.

10. IMPACTO EFETIVO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NA PERSPECTIVA DE ACESSO A DIREITOS – Pedro Luis Menti Sanchez, Alexandre Gil de Mello. Nas políticas públicas há uma ideia de ciclos de composição: identificação; inserção dos temas na agenda; formulação; medidas legais; implementação.

11. INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: ICMS ECOLÓGICO – Marcelo Nogueira, Plínio Antônio Britto Gentil, Carla Abrantkoski Rister. ICMS ecológico nasceu para compensar os municípios, tal com disposto na lei 8510. Em 2019, foram repassados \$ 150 MM a 186 em SP. É um incentivo para preservar o meio-ambiente.

12. AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS METODOLÓGICOS APLICÁVEIS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Robert Bonifácio da Silva, Lucas Cavalcanti Velasco, Victor Hugo Gomes Lopes. Pesquisa busca situar o processo legislativo na formulação de políticas públicas. "Elementos de racionalidade legislativa": busca de uma maior consistência na formulação de políticas públicas.

13. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO: O CASO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE – Laerte Radtke Karnopp. Direito à educação e o acesso dos mais vulneráveis. A pesquisa adota as ideias de Paulo Freire como fio condutor da formação de autonomia humana pela educação.

14. A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – Alexandre Gil de Mello, Vivianne Rigoldi, Pedro Luis Menti Sanchez. Duas questões: exercício do direito à educação está acima dos demais? Pode-se afirmar que há colisão de direitos para crianças e adolescentes?

15. POLÍTICA PÚBLICA EMERGENCIAL E O NOVO MECANISMO TRANSDISCIPLINAR – Arianne Brito Cal Athias, Jessica Rabelo Barbosa. Políticas públicas numa nova dinâmica de tomada de decisões, efetivação de políticas públicas de modo mais racional e econômico (NUDGES).

16. A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ENTES FEDERADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA – Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão, Michelle Lucas Cardoso Balbino. É preciso conhecer bem o objeto a ser tratado, a pandemia. Há divergências entre união e estados no tratamento da pandemia, isso gera confusão na gestão do problema.

17. A CRISE NA SAÚDE GLOBAL E OS DILEMAS ÉTICOS/MORAIS EVIDENCIADOS PELA COVID-19: A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A SEGURANÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA – Natalie Maria de Oliveira de Almeida, Felipe Costa Camarão, Edith Maria Barbosa Ramos. Dilemas envolvendo a saúde, com opções entre garantia do acesso à saúde e universalizar esse acesso. "Dilema do Bonde" de Michael Sandel.

Prof. Dr. Andre Studart Leitao

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS-ABRIGO

PUBLIC POLICIES FOR THE PROTECTION TO WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE: REQUIRED IMPLEMENTATION OF SHELTER-HOUSES

Caroline Fockink Ritt ¹
Eduardo Ritt ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a necessidade de implementação de políticas públicas de proteção à mulher, diante do aumento da violência doméstica durante a pandemia da COVID-19, na forma de estruturação de Casas-Abrigo, previstas na Lei Maria da Penha. O método escolhido é o dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada a da documentação indireta e o de interpretação o método sociológico. Resultados: Constatação de crescimento da violência contra a mulher durante a quarentena e a necessidade de resposta por meio de implementação de políticas públicas, especialmente de Casas-Abrigo para proteção de mulheres em situação de risco.

Palavras-chave: Covid-19, Cultura patriarcal, Casas-abrigo, Políticas públicas, Violência contra a mulher

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate the need to implement public policies to protect women, in view of the increase in domestic violence during the COVID-19 pandemic, in the form of structuring shelters, provided for in the Maria da Penha Law. The method chosen is the deductive and the research technique used is that of indirect documentation and that of interpretation the sociological method. Results: Observation of the increase in violence against women during quarantine and the need for a response through the implementation of public policies, especially Shelter Houses for the protection of women at risk.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Patriarchal culture, Shelter-houses, Public policy, Violence against women

¹ Doutora em Direito, pós doutora em Direitos Fundamentais, professora de Direito Penal na UNISC/RS. Coordenadora do Projeto de Extensão: Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida.

² Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul. Professor do Curso de Direito da UNISC. Coordenador do Projeto de Extensão: Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo principal demonstrar a necessidade de políticas públicas de proteção à mulher, diante do aumento da violência contra ela, especialmente durante o período de pandemia de COVID-19, na forma de estruturação de Casas- Abrigo, previstas na Lei Maria da Penha e destinadas a proteção de mulheres e também, para seus filhos, quando se encontram em situação de risco.

São desenvolvidos três tópicos: (1) abordar a violência doméstica praticada contra a mulher, seus aspectos históricos e a influência da cultura patriarcal para esta realidade; (2) demonstrar que ocorreu um aumento da violência doméstica praticada contra a mulher durante a pandemia da COVID-19, por meio de números oficiais, publicizados por vários estudos e órgãos de segurança pública e motivos de tal aumento, (3) apontar a necessidade de políticas públicas de proteção da mulher, demonstrando a deficiência atual, com relação a implementação de casas-abrigo, previstas na Lei Maria da Penha, para proteção das vítimas e de seus filhos, quando em situação de risco diante da violência doméstica.

Justifica-se o presente estudo pela constatação de crescimento da violência contra a mulher durante a quarentena da COVID-19 e a necessidade de respostas, especificamente, através de políticas públicas de proteção à mulher. Demonstra-se, a deficiência da proteção da mulher, pelo pouco número, nos municípios brasileiros, de casas-abrigos, consideradas imprescindíveis para a proteção da mulher, e de seus filhos, que estão em situação de risco, de total vulnerabilidade quando ocorrem situações de violência doméstica.

O método escolhido para este estudo é o dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada será a da documentação indireta e o de interpretação o método sociológico.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: HISTÓRIA E PATRIARCALISMO

A violência contra a mulher é reconhecida em muitos países como um problema social e tem sido alvo de políticas públicas, legislações e ações de organizações não governamentais, com o objetivo de coibi-la e proteger suas vítimas. Tratados e convenções internacionais, formulados a partir de meados dos anos de 1970, têm procurado sensibilizar um número cada vez maior de governos e sociedades, visando ampliar adesão a essa causa. (LAGE, 2012, p. 286)

Ou seja, a violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico que dura milênios, pois a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía

vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela não podia sequer expor o seu pensamento e era obrigada a acatar ordens que, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido. Mello (2007, p. 03-04) explica que, historicamente, o homem possuía o direito assegurado pela legislação de castigar a sua mulher. Observa-se que, na América Colonial, mesmo após a independência americana, a legislação não só protegia o marido que “disciplinasse” a sua mulher com o uso de castigos físicos, como dava a ele, expressamente, esse direito.

Nos Estados Unidos, apesar de muitos esforços ocorridos durante o séc. XIX, com o objetivo de diminuir as formas e a intensidade dos castigos físicos que eram impostos legalmente às mulheres por seus maridos, foi somente em 1871, e apenas nos estados do Alabama e Massachussetts, que foi oficialmente extinto o direito de os homens baterem nas mulheres, mas mesmo assim, não havia previsão de punição para os que continuassem a cometer essa violência. (SOARES, 1999, p. 25)

Hirigoyen (2006, p. 10-11) ensina que foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas, que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então se hesitava em intervir, sob pretexto de que se tratava de assunto privado. Destaca ela, que atualmente, quando nos deparamos com o noticiário dos jornais, tal pode levar a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade vivemos um verdadeiro flagelo social que não está sendo levado em consideração, de forma suficiente pontuando que os números, que só levam em conta as violências físicas que chegam ao Judiciário, são assustadores.

Porto (2007, p. 14) ensina que, com relação à desigualdade dos gêneros, observa-se que, ao longo dos tempos, na história ocidental, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco, ou praticamente nada, melhorou a condição feminina. A mulher sempre ficou relegada a um segundo plano, preterida e colocada numa situação de submissão, discriminação e opressão. Basta lembrar períodos históricos da Antiguidade e Medievo onde apenas o homem podia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. No mundo antigo, este girava predominantemente em torno da comunidade, e não do indivíduo, cuja personalidade era facilmente sacrificada em benefício da totalidade dos clãs, das cidades e dos feudos. A mulher, neste período, foi muito vitimizada, e não apenas pelo homem, sendo o marido, seu pai ou seus irmãos, mas também o era pelas religiões. Sobre a natureza feminina que era tida como o portal dos pecados, foram inúmeras as vezes que pesaram acusações de bruxaria e hermetismos heréticos que as levaram à tortura e à fogueira.

O Brasil é signatário de vários acordos e, apesar de ainda apresentar um quadro grave no que diz respeito à ocorrência desse tipo de violência, tem-se empenhado em combatê-la. Casos de maus tratos físicos e psicológicos. Assédio sexual, estupro, espancamentos e assassinatos de mulheres, frequentemente cometidos por maridos e companheiros, passaram a ser vistos com novos olhos e combatidos com maior ênfase depois que foram identificados com um tipo específico de violência e um atentado aos direitos humanos. A criação de delegacias especializadas no atendimento a esses casos, em meados dos anos de 1980, e a promulgação da Lei conhecida como Maria da Penha em 2006, constituem importantes instrumentos do esforço compreendido na esfera pública para prevenir e punir a violência contra a mulher por meio de sua criminalização efetiva. Organizações feministas também têm tido importante papel na promoção da melhoria das condições de vida das brasileiras, lutando contra esse tipo de violência, seja por meio de ações diretas, seja fiscalizando a atuação dos serviços instituídos para esse fim. (LAGE, 2012, p. 286-287)

Mas nem sempre foi assim. Na história do Brasil, durante muito tempo, a violência sofrida pelas mulheres não era considerada um problema social que exigisse a intervenção do Estado, pelo fato de ocorrer, sobretudo, no espaço doméstico e em meio a relações conjugais e familiares. Apesar de submetidas à violência de vários tipos, isso era visto como questão de ordem privada. (LAGE, 2012, p. 287)

A violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. Ensina Dias (2007, p. 15-16) que a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

A violência doméstica praticada contra a mulher está ligada, e muito, à cultura patriarcal. O patriarcado consiste em uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino. Indica o predomínio de valores masculinos, fundamentados em relações de poder. O poder se exerce por meio de complexos mecanismos de controle social que oprimem e marginalizam as mulheres. A dominação do gênero feminino pelo masculino costuma ser marcada (e garantida) pela violência física e/ou psíquica em uma situação na qual as mulheres (e as crianças) encontram-se na posição mais fraca, sendo desprovidas de meios e reação efetivos.

A ideologia patriarcal, que estruturava as relações conjugais e familiares desde o tempo em que o Brasil era uma colônia portuguesa, conferia aos homens um grande poder sobre

as mulheres, justificando atos de violência cometidos por pais e maridos contra filhas e esposas. Nascida do estilo de vida das minorias dominantes, essa ideologia acabou influenciando todas as outras camadas da sociedade, disseminando entre os homens um sentimento de posse sobre o corpo feminino e atrelando a honra masculina ao comportamento das mulheres sob sua tutela. Assim, cabia a eles disciplinar e controlar as mulheres da família, sendo legítimo que, para isso, recorressem ao uso da força. (LAGE, 2012, p. 287)

O Código Filipino – legislação do período colonial que permaneceu vigente no Brasil até o século XIX – permitia que o marido assassinasse a esposa adúltera. Também era facultado aos homens o enclausuramento forçado da esposa e filhas. Os recolhimentos, instituições criadas para abrigar mulheres com vocação para a vida religiosa sem que fossem obrigadas a fazer votos solenes como freiras, tornaram-se por conta disto, verdadeiras prisões femininas. (LAGE, 2012, p. 287)

Sabadell (2005, p. 235-264) argumenta que no âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas. O problema não é a postura de certos homens, mas uma cultura que influencia toda a sociedade.

Soares (1999, p. 26-83) enfatiza que, foi a partir de 1970, o movimento feminista trouxe ao debate público a questão da violência contra a mulher, o que hoje se considera um problema de grandes proporções, principalmente nos Estados Unidos. Lá este tema se tornou uma questão importante inclusive na campanha presidencial em 1996. Lembra que, até muito pouco tempo atrás, vigorava o adágio popular ‘*em briga entre marido e mulher não se mete a colher*’, ou seja, entendimento popular segundo o qual tudo o que acontecia entre quatro paredes de uma família não dizia respeito à polícia, à justiça, à vizinhança ou mesmo ao resto da família.

Observa-se que, na esfera privada, nunca existiram garantias jurídicas em relação à integridade física e psíquica da mulher, como também ao livre exercício da sua sexualidade. A mulher quando segue a pauta de comportamento da sociedade patriarcal é tratada como a *rainha do lar*, mas, quando não obedece às referidas *pautas patriarcais*, entram em cena os chamados *mecanismos de correção*: que são os insultos, espancamentos, estupros e homicídios. Assim, a violência entre cônjuges ou companheiros constitui uma das faces da violência familiar que está relacionada com os valores do mundo patriarcal. Muitas vezes a mulher fica em uma posição de bode expiatório, pois sobre seu corpo se canaliza grande parte da violência que é produzida numa sociedade marcada pela cultura patriarcal, como também por um modelo que é caracterizado pela competitividade como também pelo aumento da agressividade.

Especificamente, quanto à igualdade de gêneros, sob o impacto da atuação do movimento de mulheres, a Conferência dos Direitos Humanos de Viena de 1993 (que tanto inspirou a Convenção de Belém do Pará) redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do Direito. A partir dessa reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana. (PORTO, 2007, p. 17)

Na prática a violência familiar, e em relações conjugais, foi o aspecto ao qual as referidas organizações acabaram outorgando maior peso, passando elas a terem, com relação a esse assunto, maior dedicação. Tal ocorre devido a seu caráter muito amplo e, principalmente, à influência e à participação das mulheres. Então, com relação à “violência na família”, conseguiu-se criar uma preocupação pública, fazendo com que ocorresse a atenção de múltiplos agentes, sociais, políticos e jurídicos, trazendo, com relação a esse assunto, diversos discursos, como também diversas propostas. (SOARES, 1999, p. 66)

Ou seja, determinados problemas, que até pouco tempo eram definidos como *privados*, como a violência sexual do lar (doméstica) e no trabalho se converteram, mediante campanhas mobilizadas pelas mulheres, em problemas públicos e alguns deles se converteram e estão se convertendo em problemas penais (crimes), mediante forte demanda (neo)criminalizadora. (SABADEL, 2005, p. 230-236)

Muito bem argumenta Cavalcanti (2007, p. 49) que não é possível tratar da mesma maneira um delito que é praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de convivência muito próxima, como é o caso dos maridos, companheiros ou namorados. A violência praticada por estranhos em poucos casos voltará a acontecer. Na que é praticada por pessoa próxima, a violência tende a se repetir, podendo acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios das mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Na concepção de Matos (2005, p. 90), o entendimento segundo o qual os padrões de gênero sofreram transformações consideráveis, principalmente ao longo das últimas décadas é consolidado. Os valores que fundamentam o arquétipo de sociedade segmentada e hierarquizada, e o próprio formato das relações interpessoais, sofreram interferências do processo de modernização e se adaptaram, flexibilizando as concepções tradicionais dos papéis femininos e masculinos. Apesar de possuírem historicamente uma situação privilegiada de poder na sociedade brasileira, os homens passaram a adotar condutas que, na opinião da autora, representariam a “reinvenção da masculinidade”.

3. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: NÚMEROS OFICIAIS E MOTIVOS

Reportagens, relatos e apresentações de números de órgãos de segurança pública atestam o crescimento da violência doméstica praticada contra a mulher durante a época de quarentena imposta pela COVID-19. O que se explica pelo fato de a mulher conviver mais tempo com o agressor, o aumento do desemprego e outras situações estressantes que culminam na violência doméstica, tanto contra a mulher, quanto com relação a filhos e outras pessoas que habitam o mesmo local. Antes de examinarmos alguns índices, necessário explicar, ainda que de forma resumida, o que é a doença da COVID-19.

Para isso citamos as lições de Lana (2020, <https://www.scielo.br>) que ensina que os Coronavírus são RNA vírus causadores de infecções respiratórias em uma variedade de animais, incluindo aves e mamíferos. Sete Coronavírus são reconhecidos como patógenos em humanos. Nos últimos 20 anos, dois deles foram responsáveis por epidemias mais virulentas de síndrome respiratória aguda grave (SRAG). A epidemia de SARS que emergiu em Hong Kong (China), em 2003, com letalidade de aproximadamente 10% e a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) que emergiu na Arábia Saudita em 2012 com letalidade de cerca de 30%.

O Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 09 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do novo Coronavírus. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC). Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. Em 26 de fevereiro o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de Coronavírus no Brasil, no estado de São Paulo, em um homem de 61 anos com histórico de viagem recente para a Itália. A partir de então, os números cresceram de forma assustadora.

Atualmente, até o dia 26 de agosto de 2020 em levantamento junto a secretarias estaduais de saúde já foram registradas 116.580 mortes 101.857 (cento e dezesseis mil, quinhentos e oitenta) mortes provocadas pela COVID-19, e 3.057.470 (três milhões, cinquenta

e sete mil, quatrocentos e setenta) casos confirmados da doença em todo o território brasileiro. Índice que tende a aumentar. (ALERTA DE COVID 19, 2020, <https://www.google.com>)

E, diante deste cenário de mortes e outros problemas sociais que a pandemia está causando, um especificamente está chamando a atenção das autoridades, a do aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher. As muitas circunstâncias e medidas adotadas pelas autoridades como forma de combate ao novo Coronavírus, como o isolamento social, contribuíram de forma exponencial para que a violência contra a mulher aumentasse.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou, em 2019, o *Atlas da Violência*, onde reuniu dados referentes ao processo da acentuada violência no país, entre elas a violência contra a mulher. Os números são relativos ao período de 2007-2017. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019, <https://forumseguranca.org.br>)

Os dados divulgados mostram que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 (treze) mulheres mortas por dia. Ao todo, 4.936 (quatro mil, novecentos e trinta e seis) mulheres perderam a vida, o maior número registrado desde o ano de 2007. Houve um crescimento significativo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

Outro dado relevante apresentado na pesquisa revela que, do total de homicídios contra as mulheres, 28% ocorrem dentro da residência, ou seja, provando que é muito provável que estes sejam casos de feminicídios, no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Também no ano de 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*, onde são compilados os dados referentes a diversos crimes, cometidos no âmbito federal e dos estados. Neste anuário, foram coletados dados referentes aos anos de 2017-2018, em relação ao homicídio de mulheres e feminicídio, lesão corporal dolosa e estupro e tentativa de estupro. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, <https://www.forumseguranca.org.br>)

Em 2017, foram registrados 4.556 homicídios com vítimas do sexo feminino, sendo que, destes, 23,6%, ou seja, 1.075 foram considerados como feminicídios. Já no ano de 2018, foram 4.107 homicídios com vítimas do sexo feminino, e destes, 29,4%, ou seja, 1.206 foram considerados feminicídios. No Rio Grande do Sul, em 2017 foram 83 feminicídios em 2017 e 117 feminicídios em 2018, segundo constam nos dados.

Em relação à lesão corporal dolosa, no âmbito da violência doméstica, o Brasil registrou, no ano de 2017, 252.895 casos, com uma taxa de 125,1 a cada 100 mil mulheres. No ano de 2018, foram registrados 263.067 casos, com uma taxa de 126,2 a cada 100 mil. A

variação entre os dois anos ficou em 0,8%. O Rio Grande do Sul registrou no ano de 2017, 23.179 casos, e no ano de 2018, 22.008, com uma diminuição de 5,1% nos registros de lesão corporal contra a mulher.

Por fim, é importante citar mais algumas estatísticas importantes lançadas no Anuário como a prevalência de mulheres negras como vítimas de feminicídio, com 61%, bem como que o ápice da mortalidade por feminicídio se dá aos 30 anos. Da mesma forma, em relação à escolaridade, a maioria das vítimas, 70,7%, cursou apenas até o Ensino Fundamental. Neste universo de violência doméstica, observa-se que 88,8% das vítimas foram assassinadas pelos próprios companheiros ou ex-companheiros. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, <https://www.forumseguranca.org.br>)

Com o início da pandemia de Coronavírus e a adoção de medidas para tentar frear o avanço do vírus – como o isolamento, quarentena e distanciamento social – surgiram muitos efeitos com impactos sociais, dentre eles o agravamento e aumento da violência contra a mulher.

Antes de enfrentarmos a pandemia de COVID-19, os dados que espelham a violência praticada contra a mulher já podiam ser considerados assustadores. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, em um ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. Além disso, uma pesquisa do Data/Senado (também em 2013) revelou que 01 (uma) em cada 05 (cinco) brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Outra confirmação da frequência da violência praticada contra a mulher é o que se chama de “ciclo” que se estabelece e é constantemente repetido: aumento da tensão, ato de violência e posteriormente, à “lua de mel”. Nessas três fases, a mulher sofre vários tipos de violência, que são: a violência física, moral, psicológica, sexual e a patrimonial. Tais podem ser praticadas de maneira isolada, ou não. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020, <https://www.institutomariadapenha.org.br>)

Especificamente à violência contra a mulher e à violência doméstica, há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade, e dependência econômica, está em uma situação de vulnerabilidade na relação social. (LINTZ, 1987, P. 27-35)

Com relação a esta necessidade de isolamento social, observa o Instituto Maria da Penha (2020, <https://www.institutomariadapenha.org.br>) que ele intensifica a convivência

entre os familiares, o que pode aumentar as tensões. O contexto de apreensão, incertezas e adversidades impostas pela pandemia, além do consumo excessivo de álcool nesse período, colabora para as discussões entre casais, que podem desencadear diversas formas de agressão (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Devido ao isolamento social, muitas mulheres não conseguem fazer as denúncias, o que gera um número alto de subnotificações.

Quanto à violência praticada contra a mulher, especificamente, na quarentena, citamos como fonte os levantamentos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Foram três *Notas Técnicas* sobre a “*Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19*”, emitidas pelo Fórum, nos meses de abril, maio e julho de 2020, compilando dados, números e estatísticas sobre a violência.

Segundo estudo supracitado, no Brasil, o número de feminicídios cresceu 22,2% nos meses de março e abril 2020, em 12 estados, em comparação ao mesmo período de 2019. No ano passado, foram 117 vítimas nesses dois meses. Já neste ano, 143. Com relação aos feminicídios, o Rio Grande do Sul registrou no acumulado de março/abril de 2019, 17 mortes, e no mesmo período em 2020, 21 vítimas fatais, ou seja, um aumento de 23,5%. Nesse mesmo período, houve uma maior dificuldade em denunciar os crimes, com uma redução dos registros de crimes nas delegacias de polícia. Os registros de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica caíram 25,5% nesse mesmo período entre 2019 e 2020. No Rio Grande do Sul, houve uma redução de 16,6% nos registros de violência doméstica no período de março/abril de 2019 para março/abril de 2020, de 3.668 casos para 3.058. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, <https://www.forumseguranca.org.br>)

Atualmente, no Rio Grande do Sul, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública, dados atualizados em 10 de agosto de 2020 aconteceram 53 feminicídios de janeiro até julho de 2020, e 188 tentativas de feminicídio, no mesmo período. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, <https://www.forumseguranca.org.br>)

Observa-se que, em São Paulo, ocorreu um crescimento das chamadas para a polícia militar no *Disque 190* em alguns estados como São Paulo, com aumento de 44,9% em março em comparativo com mesmo período do ano passado. No *Ligue 180*, também houve um crescimento de 27% nas denúncias telefônicas, principalmente no mês de abril, em que o crescimento foi ainda maior (37,6%), período em que todos os estados estavam adotando medidas de isolamento.

Posteriormente, no último e mais atual estudo apresentado em julho de 2020, na *Nota Técnica* sobre a “*Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19, v.03*, foram coletados dados de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de

vulnerável e ameaça para doze Unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, <https://forumseguranca.org.br>)

Todas as Unidades da Federação acompanhadas apresentaram redução nos registros de lesão corporal dolosa entre março e maio de 2020 em comparação com o mesmo período no ano anterior. Houve uma queda de 27,2% no período acumulado, com as maiores reduções nos estados do Maranhão (84,6%), Rio de Janeiro (40,2%) e Ceará (26%).

No Rio Grande do Sul, especificamente, no acumulado entre março a maio de 2019, houve 5.167 (cinco mil, cento e sessenta e sete) registros de lesão corporal dolosa contra a mulher, sendo que, no mesmo período de março a maio de 2020, houve 4.274 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro) registros. A queda, portanto, foi de 17,3%.

Tais índices não representam uma diminuição da violência contra a mulher, durante a pandemia, mas devido às dificuldades e ao isolamento social, ela passou a ser, em um primeiro momento, subnotificada. Com menos possibilidade de denúncia para as mulheres que vivem com os agressores.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER AGREDIDA: A NECESSÁRIA IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DAS CASAS-ABRIGO PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A violência, em suas mais variadas formas de manifestação, afeta a saúde e a vida. Também produz enfermidades, danos psicológicos e pode provocar a morte. Tem como objetivo causar dano a um organismo vivo, caracterizando-se em qualquer comportamento que tem como objetivo o de causar dano a outrem.

Conforme já abordamos em um tópico específico, as circunstâncias em que a violência acontece são múltiplas. Mas a diversidade de causas tem uma lógica comum: o sistema patriarcal de poder que professa a crença de que os homens são superiores às mulheres. É um problema complexo que admite várias causas. A principal é a discriminação de gênero, ou seja, a discriminação que sofre a mulher pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino. Vivemos em uma sociedade que possui valores patriarcais, na qual os homens usam a violência para controlar as mulheres e submetê-las à sua dominação. (ANDRADE, 2003, p. 117) A violência praticada contra a mulher possui aspectos históricos determinados pela cultura patriarcal que

considera a mulher como uma propriedade do homem, e que ocorre até nos dias de hoje, mesmo diante de muitos avanços com relação a direitos das mulheres, produzindo inúmeros danos em suas vítimas, consoante ao que já foi abordado.

Da mesma forma, problemas sociais e econômicos, como o desemprego, as desigualdades sociais, o consumo do álcool ou drogas ilícitas pelos agressores, também estão presentes em sua gênese. (CAVALCANTI, 2007, p. 204)

O ano de 2020 está sendo atípico e agravando a violência sofrida pelas mulheres, isso porque em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) a orientação mundial é a população evitar o contato social e permanecer em sua residência, na medida do possível. O resultado para a vítima é o confinamento com o agressor e, conseqüentemente, menor visibilidade da violência doméstica. Diante da situação atual que vivemos, a rede de proteção criada para prevenir as agressões e tratar os casos já consolidados é medida indispensável e necessária. Comprova-se, por meio destes dados, o quanto a pandemia afetou e está afetando a vida das mulheres que são vítimas de violência doméstica, tornando ainda mais difícil quebrar este ciclo violento. E diante destes dados, pergunta-se, o que poderia ser feito?

Com certeza para a mudança desta realidade e efetivo apoio para as mulheres vítimas de violência doméstica é o desenvolvimento de políticas públicas neste sentido, conforme determinação do artigo 3º¹ da Lei Maria da Penha: *Artigo 3º: § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Política pública que deve ser entendida como uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público, ou seja, ela possui dois elementos fundamentais, sendo o primeiro a intencionalidade pública e resposta a um problema público. Ensina Secchi (2014, p. 02) que a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.

E, complementa Fonte (2015, p. 45-53) que as políticas públicas estão diretamente vocacionadas à concretização dos direitos fundamentais, em todas as suas dimensões.

¹ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Compreendem as ações e programas para dar efetividade aos comandos gerais impostos pela ordem jurídica que necessitam de ação estatal. Possuem a tarefa especialíssima de dar efetividade às normas de direitos sociais e também servirão aos direitos fundamentais, principalmente na sua forma prestacional.

Como forma de proteção da mulher vítima da violência doméstica, é imprescindível a execução de políticas públicas que visem criar e manter com efetividade as chamadas Casas-Abrigo, conforme previsão na Lei Maria da Penha.

Partindo da necessária definição, Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral para as mulheres que estão em risco de vida iminente em razão da violência doméstica. Observa-se que é um serviço de caráter sigiloso e temporário. Nela, as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

É o inc. II do art. 35 da lei Maria da Penha quem trata das denominadas *casas-abrigos*. No sentido de que esta tem como objetivo principal o de propiciar a real efetivação da medida protetiva de urgência que está prevista no art. 23, inc. I, da referida Lei, ou seja: encaminhar a mulher agredida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Com relação à existência de casas-abrigo, para justamente efetivar esta proteção, apesar da sua previsão na Lei Maria da Penha, desde o ano de 2006, os números de municípios que contam com esta estrutura de acolhimento, recentemente publicizados, não são animadores. O que demonstra a necessidade de efetivação de políticas públicas neste sentido. Passemos a analisar alguns dados oficiais que comprovam a afirmação de ser insuficiente o que existe, por meio de números locais, oficiais, especificamente no estado do Rio Grande do Sul, a título de exemplo: uma pesquisa, elaborada pelo IBGE em 2013, revelou que o Brasil dispõe de 100 Casas-Abrigo com endereços sigilosos. (ORTIZ, 2019, <https://medium.com>)

Já em 2018, ou seja, praticamente cinco anos depois, segundo dados do IBGE, somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência doméstica. Dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas-abrigo. Além disso, somente 9,7% dos municípios brasileiros oferecem serviços especializados de atendimento à violência sexual e 8,3% possuem delegacias especializadas de atendimento à mulher. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019, <https://censo2020.ibge.gov.br>)

No Rio Grande do Sul, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Estado conta com 14 Casas-Abrigo distribuídas nos municípios do estado. Os

endereços e telefones são sigilosos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020, <https://www.tjrs.jus.br>)

E, na cidade de Santa Cruz do Sul, por exemplo, existe, desde 2014, casa de passagem sigilosa, que até julho de 2019 já havia atendido 71 mulheres. O imóvel muda de local de tempos em tempos e não tem o endereço divulgado, é mantido pela Prefeitura e recebe mulheres vítimas de violência doméstica que precisam de abrigo. Ainda, passam por atendimento psicológico, social e jurídico, e são orientadas a recomeçar a vida. (SZCZECINSKI, 2019, <http://www.gaz.com.br>) Já na cidade de Vera Cruz, também na Região do Vale do Rio Pardo, do Rio Grande do Sul, existe a Casa-Abrigo “Vera Vida”, que pode abrigar até 16 pessoas, dentre mulheres e também crianças. (CENTRO SOCIAL PAROQUIAL VERA CRUZ, 2020, <https://www.cspveracruz.pt>)

Estes dados oficiais comprovam a insuficiência deste tipo de política pública de proteção para a mulher que está em risco e de seus dependentes, são poucas as casas implementadas e que funcionam, com base nos dados do IBGE, apesar de lei Maria da Penha já fazer esta previsão a partir de 2006. Da mesma forma, estas casas acolhem, além da mulher agredida, seus dependentes, que são crianças, filhos pequenos que, muitas vezes também passam a correr risco de vida, diante da violência doméstica e que também precisam ser protegidos do agressor.

As políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los. Apesar de o Brasil ter-se comprometido verdadeiramente em adotar políticas públicas de combate à violência doméstica e à discriminação contra a mulher desde a assinatura dos primeiros acordos internacionais, as propostas implementadas foram extremamente tímidas. (CAVALCANTI, 2007, p. 209)

E, os números que apontam a insuficiências de casas-abrigo, justamente demonstram isso, ou seja, a insuficiência de políticas públicas que visam à proteção da mulher agredida e de seus dependentes.

Souza (2007, p. 146) pontua preocupação uma vez que, se houver omissão na implantação destas casas-abrigo, que visam justamente à proteção da vítima e seus dependentes, com certeza, estar-se-á, diante de um sério comprometimento da efetivação e implantação do conjunto de ações que estão previstas na totalidade da Lei 11.340/06, ou seja, na Lei Maria da Penha. Garantir um local onde a vítima e seus dependentes possam permanecer provisoriamente com segurança e paz de espírito, até que as providências judiciais cabíveis sejam tomadas e o risco desapareça, é essencial para um Estado que se proponha realmente a agir com seriedade e

não apenas a elaborar leis protetoras dos direitos humanos apenas para agradar à comunidade internacional.

Para o referido, a previsão de omissão não é uma preocupação sem fundamento, tendo em vista que os necessários abrigos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não passam de iniciativas isoladas, normalmente na modalidade de “casa-lar”, cujo funcionamento normalmente fica na dependência da boa vontade de filantropos e de administradores públicos de plantão, sem que haja uma política séria para garantir a manutenção de tais instituições, que são similares às casas-abrigos, previstos na Lei Maria da Penha, o que, sem dúvida, é um mau presságio, que deve servir de alerta aos entes legitimados a propor ação civil pública, quais sejam: Ministério Público, Defensoria Pública e as associações. (SOUZA, 2007, p. 146)

Cavalcanti (2007, p. 207-208) observa que se as políticas públicas forem eficientes e pensadas na perspectiva e gênero podem contribuir para o empoderamento das mulheres e para minimizar os problemas advindos das situações de violência. Para a referida autora, políticas públicas que forem concedidas sob a ótica de gênero efetivam e tendem a universalizar os direitos das mulheres já legalmente instituídos, mas que ainda são vivenciados ainda por uma minoria de mulheres, que são, na sua maioria brancas, urbanas, de classe média alta e maior grau de instrução. Políticas públicas que forem voltadas à equidade entre os sexos constituem grande instrumento no combate às desigualdades, contribuindo efetivamente para a garantia dos direitos fundamentais de todos.

E, mais uma argumenta Cavalcanti (2007, p. 208) que os programas governamentais destinados a prevenir, punir e erradicar violações aos direitos humanos das mulheres têm se mostrado frágeis, por sua insuficiência, desclassificação, desarticulação, fragmentação e descontinuidade. A necessidade de compromisso do Estado com a efetivação de políticas públicas sob a ótica de gênero torna-se cada vez maior, frente aos prejuízos ao desenvolvimento pessoas e social que atingem as mulheres em situação de discriminação e violência.

A violência contra a mulher destaca-se no panorama mundial como um dos maiores obstáculos à efetivação dos direitos humanos, e dela decorrendo as seguintes espécies: violência física; psicológica; sexual; moral; patrimonial; espiritual; institucional; de gênero ou raça; doméstica e familiar, entre outras. A violência doméstica é um grave problema com o qual convivem milhares de mulheres brasileiras, portanto, necessita urgentemente que sejam envidados esforços públicos e privados a fim de erradicá-la do Brasil. (CAVALCANTI, 2007, p. 2013-210)

É deste modo que os agentes políticos e jurídicos devem agir para tentar mudar o grave quadro desenhado hoje na maior parte do mundo. O lamentável fato de que as medidas de isolamento social intensificaram a estrutural violência contra a mulher deve servir como alerta para que as medidas de proteção legalmente previstas em nosso ordenamento sejam efetivamente implementadas, por meio de políticas públicas e também com o auxílio das novas ferramentas que vêm sendo debatidas e que devem ser utilizadas de forma permanente para reforçar o combate à violência doméstica, mesmo depois de superada a crise causada pela pandemia. (LUCA, 2020, <https://www.conjur.com.br>)

Reconhece-se que não é tarefa fácil erradicar a violência doméstica cometida contra a mulher, em razão dos fatores sociais, culturais e políticos que fazem parte de sua gênese, mas as políticas públicas voltadas para essa finalidade e o engajamento de toda a sociedade podem contribuir para o esclarecimento das mulheres quanto aos seus direitos, para assistir as vítimas minorando o seu sofrimento. A atuação do poder público na elaboração de políticas públicas visando à equidade de gênero é primordial. (CAVALCANTI, 2007, p. 210-211)

Destaca-se, nas palavras da referida (2007, p. 211) que o que se deseja é justamente um país sem exclusão, preconceito ou discriminação, onde não exista um enorme conjunto de mulheres cuja existência se traduz, no cotidiano, na mais dura imagem da miséria, doença, carência e marginalização social. Um Estado que efetivamente proteja as mulheres e, principalmente, não tolere a violência doméstica.

Realizar políticas públicas, especificamente implementando o funcionamento efetivo de casas-abrigo, é uma das formas de oferecer proteção para a mulher e seus dependentes, que correm riscos, durante a pandemia, e, tal benefício, proteção, com a realização dessa política pública que devem permanecer depois que a pandemia passar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico tem como objetivo principal demonstrar a necessidade de políticas públicas de proteção à mulher, diante do aumento da violência contra ela, especialmente durante o período de pandemia de COVID-19, na forma de estruturação de Casas-Abrigo, previstas na Lei Maria da Penha e destinadas à proteção de mulheres e também, para seus filhos, quando se encontram em situação de risco.

Para alcançar o objetivo proposto desenvolveu-se a pesquisa por meio de três tópicos, abordando, em um primeiro momento a violência doméstica praticada contra a mulher, trazendo aspectos históricos, tanto no Brasil como no mundo, aspectos que influenciaram diretamente na

cultura patriarcal. Esta responsável, e muito, pela violência, pois estabelece, culturalmente, a total subjugação da mulher pelo homem, inclusive, justificando a violência praticada.

Em um segundo momento, à luz de índices e estudos que foram realizados e publicizados por órgãos oficiais, durante a pandemia que estamos enfrentando, demonstrou-se que ocorreu um aumento da violência doméstica praticada contra a mulher, da mesma forma os motivos para o aumento. A mulher, neste período está vivendo muito mais próxima ao agressor. Neste ambiente de *stress* e desrespeito, também temos o agravamento que ocorre por meio do desemprego, dificuldades econômicas que a pandemia trouxe. Esta convivência tóxica, somada aos problemas de alcoolismo e outros vícios, culmina na explosão da violência. Em um primeiro momento os números foram menores, conforme demonstra-se no presente, se comparados a outros anos, o que nos leva a concluir que não houve necessariamente uma diminuição, mas, uma subnotificação dos casos de violência.

E, finalmente, demonstramos, alcançando o objetivo principal que os programas governamentais destinados a prevenir, punir e erradicar violações aos direitos humanos das mulheres têm se mostrado frágeis, especificamente com relação às políticas públicas de proteção, no que tange à disposição e à estruturação de casas-abrigo, que foi objeto de estudo e análise do presente artigo.

A violência doméstica contra a mulher apresenta-se de várias formas é um dos maiores óbices para que ocorra a efetivação de seus direitos humanos e fundamentais. Devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente. Estas mulheres necessitam, urgentemente que ocorram esforços públicos e privados a fim de erradicá-la.

A realidade da quarentena, imposta durante a pandemia de COVID-19 mostrou que as medidas de isolamento social intensificaram a violência contra a mulher. Devem servir como alerta para que as medidas de proteção legalmente previstas em nosso ordenamento sejam efetivamente implementadas, com políticas públicas de proteção. A atuação do poder público na elaboração e realização destas políticas públicas visando à equidade de gênero é fundamental e urgente. Estruturar casas-abrigo para as mulheres agredidas, e seus dependentes, que também se encontram em uma situação de risco, é imprescindível para superar a realidade de violência doméstica.

O problema de violência doméstica praticada contra a mulher é um problema de todos, e assistimos ao seu crescente neste período de restrições sanitárias causadas pela pandemia de COVID-19. Estas são algumas considerações com relação à previsão de política pública que

deve ser realizada, por meio das casas-abrigo, pois apesar de estar prevista na Lei Maria da Penha, seus números de existência em cidades brasileiras, ainda é muito tímida e insuficiente para que ocorra a proteção da mulher agredida e contribua para a mudança desta realidade.

REFERÊNCIAS:

ALERTA DE COVID 19. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=n%C3%BAmeros+de+mortes+pelo+coronavirus+no+brasil+hoje>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Atlas da violência 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica – análise da Lei “Maria da Penha”*, nº 11.340/06, Salvador: Editora Podivm, 2007.

CENTRO SOCIAL PAROQUIAL VERA CRUZ. Casa Abrigo “Vera Vida”. Vera Cruz, 2020. Disponível em: <<https://www.cspveracruz.pt/casa-abrigo-vera-vida/>>. Acesso em: 09 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FONTE, Felipe de Melo. *Políticas Públicas e Direitos Fundamentais*. 2. Ed. Saraiva, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em 27 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: *Nota Técnica sobre a “Violência doméstica durante a pandemia de covid-19, v.03*. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 26. Ago. 2020.

HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*; tradução de Maria Helena Kühner – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo. 2019. Disponível em: <<https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo.html>> Não paginado. Acesso em: 09 set. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *O que é violência doméstica*. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LAGE, Iana.; NADER, Maria Beatriz.; *Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social*. In: PINSKY, C. B. .; PEDRO, J. M.; (org.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.

LANA, Raquel Martins; COELHO, Flávio Codeço; GOMES, Marcelo Ferreira da Costa; CRUZ, Oswaldo Gonçalves; BASTOS, Leonardo Soares; Daniel Antunes Maciel; CIDEÇO, Cláudia Torres. *Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva*. Cad. Saúde Pública, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000300301>. Acesso em: 09 set. 2020.

LINTZ, Sebastião. *O crime, a violência e a pena*. Campinas – SP. 1987.

LUCA, Rafael Dezidério de. GAUDIOT, Alice Marie Freire. *As medidas de combate à violência doméstica contra a mulher na pandemia*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/gaudiot-luca-combate-violencia-mulher-pandemia>. Acesso em: 11 set. 2020.

MATOS, Marlise. *A democracia não deveria parar na porta de casa: a criação dos índices de tradicionalismo e de destradicionalização de gênero no Brasil*. In: ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi. *Gênero, família e trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: _____. (Org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

ORTIZ, L.; MELO, T. Aumenta a procura por abrigo de mulheres vítimas de violência em Porto Alegre. In: Medium, 2019. Disponível em: <<https://medium.com/betaredacao/aumenta-a-procura-por-abrigo-de-mulheres-v%C3%ADtimas-de-viol%C3%A2ncia-em-porto-alegre-1c21d286f62b>> Não paginado. Acesso em: 09 set. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. Indicadores da violência contra a mulher geral e por município 2020 (.xlsx 5,63 MBytes) Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/12152323-violencia-contra-a-mulher-publicacao-julho2020.xlsx>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis. Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança*. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

SZCZECINSKI, Fernanda. A casa sigilosa que protege as mulheres da violência em Santa Cruz. In: Portal GAZ, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <http://www.gaz.com.br/conteudos/policia/2019/07/28/150743-a_casa_sigilosa_que_protege_as_mulheres_da_violencia_em_santa_cruz.html.php> Não paginado. Acesso em: 09 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Abrigos para Mulheres no RS. 2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/abrigos-para-mulheres-no-rs/>> Não paginado. Acesso em: 09 set. 2020.